SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005550-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio**Requerente: **Associação dos Moradores do Parque Fehr**

Requerido: Ana Flávia Gomes Correa Muller

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE FEHR ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de ANA FLÁVIA GOMES CORREIA, todos devidamente qualificados.

Alegou que a requerida é proprietária da unidade "LT 18 Q 06" do "Condomínio Parque Fehr" e está inadimplente pela quantia de R\$ 9.788,43, referente às despesas administração, conservação e limpeza. Pediu a procedência da ação com a condenação da requerida no pagamento da importância acima mencionada.

A requerida foi regularmente citada a fls. 58; não compareceu à audiência inaugural e também não apresentou defesa (cf. fls. 59 e 62), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou estar inadimplente no tocante às despesas condominiais relacionadas na inicial.

* * *

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a requerida, ANA FLÁVIA GOMES CORREIA, a pagar ao autor, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE FEHR, as taxas condominiais em atraso especificadas na inicial, mais as que se venceram no curso da lide, nos termos do artigo 290, do CPC, tudo com correção monetária e juros de mora, à taxa legal, a contar de cada vencimento. Entretanto, como o autor trouxe valor certo na inicial, caberá a ele, na fase oportuna, refazer os cálculos de acordo com o aqui decidido.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 a 525 do CPC.

P.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA